

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

Acresce dispositivo à Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, a fim de determinar limite mínimo individual de venda dos agricultores e empreendimentos a que se refere a Lei Nº 11.326, de 24 julho de 2006, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce dispositivo à Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, a fim de determinar limite mínimo individual de venda dos agricultores e empreendimentos a que se refere a Lei Nº 11.326, de 24 julho de 2006, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216802114700>



2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 16 da Lei N 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 16.
.....

§ 1º O limite mínimo individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar para o programa a que se refere o art. 4º desta lei será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 2º O limite mínimo individual a que se refere o parágrafo anterior será reajustado anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, considerando-se como referência para o reajuste o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo.

§ 3º No uso das atribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo, na hipótese de estabelecimento de limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar para o programa a que se refere o art. 4º desta lei, o FNDE observará o limite mínimo estabelecido no § 1º, acompanhado de seus reajustes anuais na forma do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agricultura Familiar é importante política de Estado. A partir da Lei Nº 11.326/2006, sua relevância restou consignada em nosso ordenamento positivo e, desde então, as políticas atinentes à efetivação. Decente relatar, ainda, que a agricultura familiar não se operacionaliza em retalhos, compatibilizando-se, portanto, a outras políticas estatais, como a política agrícola, reforma agrária e o plano nacional de alimentação escolar – PNAE.

Sobre a última, incontroverso que se trata de indissociável ação com vistas ao fornecimento de alimentação escolar e assistência alimentar e nutricional na



educação básica pública. Além disso, de acordo com o programa, 30% do valor repassado pelo PNAE deve ser empregado na compra de produtos da agricultura familiar.

Notório, portanto, que as políticas públicas se amoldam e formam harmônico colchão que compreende os setores da educação e da agricultura familiar. O que se pretende com nossa iniciativa legislativa, em epígrafe, é incrementar esta harmonia. Explico. Atualmente, não se possui comando em lei que institua limite individual quanto às vendas do agricultor familiar para o PNAE. Assim, tal limite é definido pelo FNDE, em sede de regulamento.

Em nossa cognição, positivar em Lei o limite mínimo de vendas dos agricultores familiares para o PNAE é construtiva conduta, na medida em que se estabelece direito pré-constituído e parâmetro mínimo para futura regulamentação da matéria pelo FNDE. Ainda, acompanhando a instituição do limite mínimo, dispõe-se que este será reajustado anualmente pelo IPCA, a fim de se garantir continuidade ao poder de venda dos agricultores e resguardo aos arroubos inflacionários.

Assim, pretende-se estimular o desempenho das atividades de agricultura familiar através de comando expresso na Lei do PNAE, propondo-se limite mínimo reajustando anualmente. Considerando o louvável mérito da proposta, clamo o apoio dos pares à iniciativa.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216802114700>

